



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025
REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA.

Ref: RECURSO

Recorrente: AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA

Recorrida: AMG SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA** onde alega, em síntese, que recorrida não preencheu os requisitos no que tange à qualificação técnico-operacional exigidos em edital.

Aduz que não houve atendimento ao item “c” dos requisitos de capacidade técnica, uma vez que a recorrida não apresentou atestados válidos em seu próprio nome.

Aduz ainda, que na Declaração de Indicação de Responsável Técnico (Anexo XI), a recorrida indicou o Sr. Ney Alves de Oliveira (CREA-SP nº 06014855526) como responsável técnico pela execução do objeto da licitação. No entanto, conforme Certidão emitida pelo CREA, o referido profissional não integra o quadro técnico da empresa.

Requeru desclassificação da recorrida.

Intimada, em sede de contrarrazões, a empresa **AMG Soluções e Engenharia Ltda** alegou, em síntese, que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto do certame, e que os serviços foram efetivamente executados pelo engenheiro indicado como responsável técnico, com registro ativo junto ao CREA-SP e formalmente contratado pela recorrida.

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que o recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

No entanto, no mérito, merece parcial provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 5º, 6º, 89 §2º, da Lei nº 14.133/2021,
verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público



Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:

"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas .

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar em face da Lei 8666/93, mas que se aplicam totalmente a Lei 14.133/21:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde



indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Sobre isso, peço vênha para reproduzir trecho da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado Dr. Jasson Hibner Amaral (Defesa/Justificativa 0590/2022-9 – Peça 81), verbis:

“Considerando, portando, que imperativos de naturezas técnicas, legal e editalícia impedem a admissão dos atestados e certidões relativos a serviços de fundação de estaca trilho ou pré-moldadas, desprovida de justeza é a Denúncia em questão. E veja-se que, ao assim pontuar, rende o DER-ES as devidas homenagens aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e a condução dos certames licitatórios, entre os quais obrelevam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da vinculação ao edital, o do julgamento objetivo, o da isonomia, o da eficiência e o da vantajosidade.

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é novamente a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Pois bem, passamos a análise:

Comprovação de capacitação técnica profissional:

Da alegação da recorrente de que, na Declaração de Indicação de Responsável Técnico, o profissional indicado pela recorrida não integraria o quadro técnico da



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

empresa, por não constar na Certidão emitida pelo CREA, esclareço que tal exigência não está prevista no edital, conforme se verifica no Anexo III – Capacitação Técnica (Profissional).

[...]

B) Capacitação Técnico - Profissional - Comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior, na modalidade engenheiro civil ou arquiteto, apto a exercer sua profissão, na data de apresentação da proposta e documentos de Habilitação. O vínculo do profissional indicado para com a licitante, deverá ser comprovado por: juntada da ficha de registro de empregados ou registro de carteira profissional, contrato social, em se tratando de sócio; sendo possível ainda a comprovação através de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, e que venha a integrar a equipe técnica assumindo a condição de participante da execução dos serviços objeto desta licitação, mediante declaração expressa do representante legal da licitante ou do próprio profissional.

Na sessão pública para apresentação de documentos ocorrida em 28.05.2025, o pregoeiro solicitou via Chat às 10:40h, nos Termos do Acórdão 1.211/21-TCU Plenário, cuja leitura permite compreender que este prevê a possibilidade/viabilidade de confirmar a declaração de atendimento as exigências de habilitação, a recorrida o fez, com a juntada de comprovação do atendimento do responsável técnico e seu vínculo para com a licitante.

Vejamos:

28/05/2025 10:40:25 Pregoeiro - Nos termos do Acórdão 1.211/21-TCU Plenário, considerando a possibilidade/viabilidade de confirmar a declaração de atendimento as exigências de habilitação, determino que a licitante realize a juntada, nos autos, comprovante de nível superior, na modalidade engenheiro civil ou arquiteto do responsável técnico indicado para prestação de serviços
28/05/2025 11:16:45 Pregoeiro - inserir também a) Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em nome da licitante, válida na data de recebimento das propostas
28/05/2025 11:21:34 Sistema - O Participante AMG SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.
28/05/2025 11:26:33 Pregoeiro - constatado que número do crea do responsável técnico indicado para prestação de serviços foi digitado erroneamente na declaração, com a verificação do acervo foi constatado correto e verificado atendimento

A recorrida, na oportunidade, procedeu à juntada da declaração, indicando também como responsável, o Sr. Gustavo Cancian Pinto, cujas informações, ao serem analisadas, mostram-se em consonância com a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SP.

Vejamos:

A Prefeitura de Leme
Ref: Pregão Eletrônico nº 035/2025

DADOS DO PROPONENTE	
RAZÃO SOCIAL	AMG SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO COMPLETO:	RUA JOAQUIM DE GOES, 25, ANDAR 2 SALA 9, CENTRO, LEME-SP.
C.N.P.J.	49.129.100/0001-01
NOME DO RESP	GUSTAVO CANCIAN PINTO
CPF/MF Nº	424.236.978-64

Declaro (mos) que o (s) responsável (is) técnico(s) da licitante supra, para execução do objeto da presente licitação, é (são):

NOME	CREA-SP Nº
NEY ALVES DE OLIVEIRA	06014855526
GUSTAVO CANCIAN PINTO (ENGENHEIRO CIVIL)	5071275492

Leme, 28 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
GUSTAVO CANCIAN PINTO
Data: 28/05/2025 11:33:54 -0300
Verifique em: https://verificar.gov.br

kua Dr. Armando de Sales de Oliveira, 1.085 • 3º Andar • Centro • CEP 13610-220 • Leme • SP •
CNPJ: 46.362.661/0001-68 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3617639/2025

CERTIFICAMOS, constar em nome da pessoa jurídica abaixo citada, anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) a seguir discriminado(s).

CERTIFICAMOS, mais, que a presente certidão perderá a sua validade caso ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: AMG SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Número de registro no CREA - SP: 2428723
Data do registro: 23/02/2023
Processo (Sipro): -*-*-*-*-
Processo (SEI): -*-*-*-*-
Responsabilidade Técnica Ativa:
Nome: GUSTAVO CANCIAN PINTO
Título: ENGENHEIRO CIVIL
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5071275492 (Registro Ativo)
Registro Nacional: 2621874940
Data de início da responsabilidade técnica: 17/03/2025

Assinado por 1 pessoa: CHRISTIAN CLAUDIO ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.f1doc.com.br/verificacao/08C6-8573-F7A8-DB26> e informe o código 08C6-8573-F7A8-DB26



Assim, a declaração apresentada comprova que o responsável técnico indicado integra quadro técnico da empresa no CREA-SP, evidenciado que **NÃO HOUVE afronta AO EXIGIDO EM EDITAL**

Das alegações pela recorrente que “*não houve atendimento ao item “c - Capacitação Técnico Operacional” , uma vez que a recorrida não apresentou atestados válidos em seu próprio nome”* , em nova análise aos documentos apresentados, verifica-se que **HOUVE afronta AO EXIGIDO EM EDITAL**.

É que o edital, em seu ANEXO 3 - Capacitação Técnica, exigiu o seguinte no item “c”:

c) Capacitação Técnico-Operacional - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA conforme resolução 1.137/2023 do CONFEA ou no CAU, **necessariamente em nome da licitante.**

A recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do Sr. Ney Alves de Oliveira, indicado como responsável técnico. Contudo, o documento atesta que os serviços foram executados pela empresa **Oliveira Muniz Engenharia Ltda.**

Não foi encontrada, entre os documentos inseridos, prova de aptidão técnica em nome da empresa recorrida, **AMG Soluções e Engenharia Ltda**, que comprove sua experiência na execução de objeto compatível com o certame, conforme solicitado em edital.

Assim, quanto à alegação da recorrente de que, na Declaração de Indicação de Responsável Técnico, o profissional indicado não integraria o quadro técnico da empresa, mantenho a decisão recorrida, opinando pelo não provimento do recurso.

Por outro lado, no que se refere à alegação de que a recorrida não comprovou o atendimento ao edital, no que tange as exigências de capacitação técnica operacional, lhe cabe razão, pois esta apresentou atestado de capacidade técnica pertencente a outra empresa, com o quê, opino pelo provimento do recurso, com sua consequente desclassificação.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 09 de junho de 2.025

Christian Claudio Alves
PREGOEIRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08C6-8573-F7A8-DB26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHRISTIAN CLAUDIO ALVES (CPF 154.XXX.XXX-61) em 09/06/2025 15:23:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/08C6-8573-F7A8-DB26>